



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119166-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado HERMELINDA CLORINDA BENASSI SCARPINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2119166-21.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Hermelinda Clorinda Benassi Scarpinelli

Interessado: Hospital Sirio Libanês

MM. Juiz de Direito: Filipe Antonio Marchi Levada

Comarca de Jundiaí - Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível

Voto nº 6159

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Operadora Requerida contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora, determinando que as Rés se abstenham de inserir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito descrito na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Operadora Agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando a inexistência de qualquer irregularidade em sua conduta, afirmando ter autorizado todos os procedimentos necessários, não havendo recusa no tratamento da parte requerente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que a narrativa da Autora se faz com base em extrema verossimilhança, visto que é beneficiária conveniada do plano de saúde operado pela corré Agravante Notre Dame, tendo necessitado de realização de cirurgia ortopédica de urgência e alto risco em virtude de sua idade (84 anos, à época), a qual foi realizada no Hospital Corrêu Sírio Libanês, com autorização pelo plano de saúde. 4. Corroboram as afirmações autorais os documentos acostados aos autos principais, os quais são claros ao estabelecer o quadro clínico responsável pelo tratamento realizado pela Agravada, além das cobranças realizadas pelo Hospital, e a omissão da Operadora de Saúde a respeito destas. 5. Urgência verificada, ao menos na atual fase da demanda, tendo em vista a possibilidade de negativação da Autora junto ao Órgãos de Proteção ao Crédito, não havendo, por ora, elementos que desabonem os documentos apresentados pela Requerente. 6. Inexistência de perigo na concessão da tutela, pois, em caso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência da ação, a Ré poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por elas suportados, com a cobrança dos valores guerdados. 7. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Sendo a parte requerida (Operadora e Hospital) possuidora de elevada capacidade financeira, não há prejuízo em aguardar até o julgamento final da demanda, ao passo que eventual cobrança indevida de valores em face da Autora poderia levar ao prejuízo de seu sustento, sendo ela pessoa hipossuficiente frente à realidade da parte ré”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Dano Moral ajuizada por Hermelinda Clotilde Benassi Scarpinelli, ora Agravada, contra Hospital Sírio Libanês e Notre Dame Intermédica Saúde S/A, esta última, ora Agravante, não se conformando com a r. decisão de e-fls. 184 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora nos seguintes termos: *“Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Há verossimilhança das alegações, consistente na possível inexigibilidade do débito; há periculum in mora, calcado no fato de que o cidadão de bem não deseja ver o nome maculado indevidamente; há reversibilidade da medida, dado que, se se constatar a exigibilidade do débito, a cobrança poderá ser autorizada. Isto posto, DEFIRO O PEDIDODE TUTELA ANTECIPADA para determinar que as Rés se abstenham de inserir o nome das Autoras nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito descrito na inicial, sob pena de multa de R\$8.000,00”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando a inexistência de qualquer irregularidade em sua conduta, afirmando ter autorizado todos os procedimentos necessários, não havendo recusa no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento da parte requerente. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Corré Notre Dame na Categoria Infinity, alegou, em síntese, que, após sofrer um acidente doméstico em janeiro de 2023 e fraturar a coluna, procurou atendimento médico e foi orientada a utilizar um colete, de forma a imobilizar as vertebrae para consolidação. Salientou que, das três vertebrae comprometidas, duas se consolidaram e a outra não, o que gerou um edema, acompanhada de fortes dores. Posteriormente, em 15 de abril de 2023, compareceu nas dependências da segunda Ré (Hospital Sírío Libanês) para atendimento emergencial e, após a realização de alguns exames, foi diagnosticada a necessidade de realização de cirurgia ortopédica em decorrência de “fratura de T10”, a qual era necessária e emergencial, notadamente pela idade da Autora, à época com 84 anos. Destacou que a cirurgia ocorreu em 20 de abril de 2023, sendo que sua alta médica se deu em 26 de abril de 2023.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narrou que a cobertura do referido procedimento, bem como sua realização, foi assegurada pela corré Notre Dame, com a consequente internação no Corréu Sírio Libanês, cujos prontuários e fichas médicas reforçam se tratar de paciente conveniado. Aduziu que, mesmo conveniada na modalidade mais exclusiva do plano, que lhe garante acesso ao hospital administrado pelo Sírio Libanês, por motivos não informados, a Notre Dame recusou a cobertura de parte dos serviços hospitalares realizados, em caráter de urgência, pelo Sírio Libanês. Com a negativa da Operadora, o Hospital passou a realizar cobranças em nome da Autora.

Em busca dos devidos esclarecimentos, com o desespero diante das cobranças hospitalares, dezenas de protocolos foram realizados, porém, inobstante a carência de informações satisfatórias, o Sírio Libanês manteve sua cobrança, notificando a Autora para pagamento no último dia 17 de março de 2025. Resumiu que, atualmente com 86 anos de idade, além de se submeter à cirurgia de risco e complicado pós tratamento, tem enfrentado constrangedoras cobranças realizadas pelo Hospital Sírio Libanês, de altíssimos valores (R\$ 247.717,80), por tratamentos médicos que deveriam ser cobertos pela Operadora Notre Dame (1ª Corré).

Sobreveio a r. decisão deferindo a tutela de urgência nos termos acima expostos.

A Ré, por sua vez, se opõe às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Pois bem, em que pese as irresignações da Agravante, razão não assiste a ela.

Neste sentido, verifico que a narrativa da Autora se faz com base em extrema verossimilhança, visto que é beneficiária



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conveniada do plano de saúde operado pela corré Agravante Notre Dame, tendo necessitado de realização de cirurgia ortopédica de urgência e alto risco em virtude de sua idade (84 anos, à época), a qual foi realizada no Hospital Corrêu Sírío Libanês, com autorização pelo plano de saúde.

Corroboram as afirmações autorais os documentos acostados aos autos principais, os quais são claros ao estabelecer o quadro clínico responsável pelo tratamento realizado pela Agravada, além das cobranças realizadas pelo Hospital, e a omissão da Operadora de Saúde a respeito destas.

Outrossim, observo, também, a presença de urgência, ao menos na atual fase da demanda, tendo em vista a possibilidade de negativação da Autora junto ao Órgãos de Proteção ao Crédito, não havendo, por ora, elementos que desabonem os documentos apresentados pela Autora.

Ademais, destaque-se que (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da ação, o Hospital ainda poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos suportados; (ii) sendo a parte requerida possuidora de vultosa capacidade financeira, não há prejuízo em aguardar até o julgamento final da demanda, ao passo que eventual cobrança indevida de valores em face da Autora poderia levar ao prejuízo de seu sustento, sendo ela pessoa hipossuficiente frente à realidade da parte ré.

Vale destacar o posicionamento desta E. 2ª Câm. de Dir. Priv. por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

*FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência. Verossimilhança e urgência bem demonstradas. Existindo discussão quanto à titularidade da obrigação de custeio das despesas médicas hospitalares, devidas ao hospital corréu, e sendo os agravantes beneficiários do plano de saúde mantido pela seguradora corré, não há que se falar, por ora, em cobrança da dívida e/ou negatificação do nome dos genitores autores. Suspensão da apólice ocorrida durante a internação do menor. Vedação expressa prevista no art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/98. Determinação de suspensão cobrança e/ou de eventual anotação junto aos órgãos de proteção do crédito devida, até o julgamento da ação. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO*** (Ag. de Instr. nº 2237684-72.2022.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Maria Salete Corrêa Dias, em 25/09/2023) (grifos nossos).

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora